

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 120, DE 2004

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Eslovaca sobre Isenção Parcial de Vistos, celebrado em Bratislava, em 12 de novembro de 2003.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado ANDRÉ ZACHAROW

I - RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete ao Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 120, de 2004, instruída com a exposição de motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Eslovaca sobre Isenção Parcial de Vistos, celebrado em Bratislava, em 12 de novembro de 2003.

A finalidade do acordo que ora apreciamos é tornar mais simples, rápido e desburocratizado o acesso permitido, em certas circunstâncias, aos cidadãos de cada uma das Partes Contratantes ao território da outra. Tal objetivo se almeja alcançar, nos termos do acordo, por meio da concessão recíproca de isenções quanto à exigência de vistos de entrada em viagens de turismo, de férias, de visitas a parentes ou de negócios, por um período de noventa dias, observado o limite máximo de cento e oitenta dias por ano.

Além destas isenções, o acordo estabelece outras normas regulamentares, relacionadas à passagem, em trânsito, de nacionais de um país pelo território do outro e, também, quanto à recepção de passaportes; quanto ao cumprimento das demais leis e regulamentos locais concernentes à entrada, estada e saída do território do Estado receptor; quanto à recusa de entrada e permanência de pessoas consideradas indesejáveis; quanto à suspensão da aplicação do acordo em apreço, por razões de segurança, ordem e saúde pública, entre outros temas.

II - VOTO DO RELATOR

O nosso País tem celebrado acordos desta espécie com várias nações amigas. Como os demais atos internacionais do tipo, o acordo em epígrafe, celebrado com a República Eslovaca, isenta os nacionais de cada uma das Partes Contratantes da obtenção de visto para a entrada e permanência nos seus respectivos territórios. A isenção prevista refere-se à viagens que tenham como finalidade o turismo, as férias e a visita a parentes. É também contemplada a concessão de isenção de visto em viagens com a finalidade de negócios, ressalvado porém que, em tal viagem, o nacional de uma das Partes Contratantes que pretende beneficiar-se da isenção não esteja empregado no Estado da outra Parte Contratante.

Além disso, a isenção de vistos concedida se dará para viagens cuja duração deverá se ater a períodos específicos de permanência no Estado receptor. Tais períodos são definidos pelo acordo com uma pequena diferença, para as duas hipóteses possíveis, ou seja: para cidadãos eslovacos que viagem ao Brasil e para cidadãos brasileiros que viagem à Eslováquia.

No primeiro caso, previsto no artigo 1º do acordo, a isenção beneficiará os eslovacos que desejarem entrar e permanecer em território brasileiro, os quais poderão fazê-lo por um período de 90 (noventa) dias, prorrogáveis, desde que a duração total da estada não exceda 180 (cento e oitenta dias) por ano.

No caso previsto pelo artigo 2º, concernente aos cidadãos brasileiros que viagem à Eslováquia, é estabelecida a isenção de visto para

viagens por um período de 90 (noventa dias) a cada 6 (seis) meses. Ou seja, não se cogita de prorrogação do prazo inicial de até 90 (noventa) dias, concedido pelo Brasil aos cidadãos eslovacos. Cabe assinalar, portanto, que o total da permanência possível em um ano é também de 180 (cento e oitenta) dias, prazo idêntico ao concedido à permanência de eslovacos beneficiados pela isenção de visto no Brasil.

Porém, a diferença reside justamente na improrrogabilidade do prazo concedido aos brasileiros. Isto resulta, hipoteticamente, na impossibilidade de que um cidadão brasileiro - após haver entrado na Eslováquia beneficiando-se da isenção de visto consular - possa permanecer naquele país por mais de noventa dias (uma vez transcurso este período, o cidadão brasileiro estaria legalmente obrigado a deixar o território eslovaco), sendo que somente poderá retornar à Eslováquia após o transcurso de seis meses, para uma nova estada de noventa dias.

Quanto a este aspecto, nossa avaliação é de que a diferença identificada não compromete, em substância, o princípio da igualdade e reciprocidade de tratamento entre as nações, sobretudo se considerarmos que o prazo máximo de estada sem a obtenção de visto, atribuído pelos dois países aos cidadãos, um do outro, é de cento e oitenta dias por ano.

Além disso, conforme destacamos supra, o instrumento internacional considerado não apenas institui a isenção de vistos mas, estabelece outras normas regulamentares. Entre elas a que se refere ao trânsito internacional. Nesse sentido, os portadores de passaportes válidos do Estado de qualquer uma das Partes Contratantes poderão entrar, atravessar e sair do território da outra parte em todos os pontos de fronteira abertos ao tráfego internacional.

Outra norma do acordo que merece destaque é a que estatui que as Partes Contratantes se reservam o direito de negar a entrada ou encurtar a estada de nacionais da outra Parte Contratante que forem considerados indesejáveis, ou até mesmo de suspender temporariamente a aplicação do acordo, por motivos de segurança, ordem ou saúde pública (artigos 6º e 7º). Por fim, cabe destacar a presença e o estabelecimento de regras procedimentais relativas ao intercâmbio de espécimes de seus passaportes válidos (artigo 8º).

Cumpre destacar que a República Eslovaca passará, em breve, a ser um dos Estados Membros da União Européia. Tal fato deverá trazer importantes transformações para a história e para a condição geo-política da Eslováquia, devendo influenciar decisivamente o futuro do país, de sua economia e das condições de vida de seu povo. Tais mudanças, já em curso no Leste Europeu e especialmente na Eslováquia, desde o fim de sua fusão com a República Tcheca e da derrocada do comunismo soviético, deverão acelerar ainda mais a aproximação e as relações econômico-comerciais daquele país com as nações ocidentais, com o Brasil inclusive, aspecto que constitui-se por si só em justificativa bastante à aprovação do acordo sob exame.

Vale lembrar que somente após um longo período de espera (o país solicitou seu ingresso na UE em 27 de junho de 1995), a Eslováquia foi convidada a participar das negociações de Copenhagen, concluídas em 13 de dezembro de 2002, nas quais definiu-se um pacote de admissão para dez novos membros à UE. Posteriormente, em 16 de abril de 2003 foi celebrado em Atenas o “*Tratado de Adesão*”, o qual estabeleceu a data de 1º de maio de 2004 para que os Estados candidatos e signatários ingressassem definitivamente na União Européia.

Portanto, com a assinatura do “*Tratado de Adesão*”, a República Eslovaca (juntamente a outras nove nações: Chipre, República Checa, Estônia, Hungria, Letônia, Lituânia, Malta, Polônia, e Eslovênia) passará, enfim, a partir de 1º de maio de 2004, a ser um dos Estados Membros da União Européia. Nesse contexto, haja vista que o Brasil isenta de visto os nacionais de todos os países da UE, nos parece justo estender tal tratamento, em caráter de reciprocidade, também aos cidadãos eslovacos. Aliás, alguns dos demais novos membros da UE mencionados acima, ou seja, Chipre, Polônia, Letônia, Lituânia e República Checa (países que, como a Eslováquia, pertenceram à zona de poder da extinta União Soviética) estão entre as nações que exigem visto aos brasileiros (e, consequentemente, o Brasil exige visto de seus nacionais). Portanto, tendo em vista a referida adesão, possivelmente o Brasil deverá firmar novos acordos de isenção parcial de vistos com os novíssimos membros da União Européia.

Sendo assim, considerados os elementos fundamentais que compõem o acordo sob consideração e valorado seu objetivo no contexto de uma salutar política de aproximação entre as nações signatárias, nosso parecer é no

sentido de que a Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional deva lhe conceder irrestrita aprovação.

Ante o exposto, nosso voto é pela aprovação do texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Eslovaca sobre Isenção Parcial de Vistos, celebrado em Bratislava, em 12 de novembro de 2003, nos termos do projeto de decreto legislativo que anexo apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado André Zacharow
Relator

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2004
(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Eslovaca sobre Isenção Parcial de Vistos, celebrado em Bratislava, em 12 de novembro de 2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Eslovaca sobre Isenção Parcial de Vistos, celebrado em Bratislava, em 12 de novembro de 2003.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à consideração do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2004.

**Deputado André Zacharow
Relator**